

A. I. N° - **945849230**  
AUTUADO - **FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LTDA.**  
AUTUANTE - **WELLINGTON CASTELLUCCI**  
ORIGEM - **IFMT - DAT/NORTE**  
INTERNET - **26. 10. 11**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0275-01/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/07/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de ter sido identificado realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal correspondente sendo exigido ICMS no valor de R\$ 307,27, acrescido da multa de 100%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 07 a 12.

Contudo, de acordo com o Relatório de Pagamento do PAF à fl. 52 e o extrato do SIGAT anexado aos autos à fl. 54, houve o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº 11.908/10.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **945849230**, lavrado contra **FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR